



Número: **5042765-54.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **31/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 27.755.420,30**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA LTDA (AUTOR)	
	LAIS PIUZANA LEITE (ADVOGADO) PEDRO SILVEIRA CAMPOS SOARES (ADVOGADO) ANTONIO GERALDO PIMENTEL FILHO (ADVOGADO) RAFAEL MOURA CORDEIRO DA SILVA (ADVOGADO)
CONTECMINA - CONSULTORIA EM MINERACAO LTDA (AUTOR)	
	LAIS PIUZANA LEITE (ADVOGADO) PEDRO SILVEIRA CAMPOS SOARES (ADVOGADO) ANTONIO GERALDO PIMENTEL FILHO (ADVOGADO) RAFAEL MOURA CORDEIRO DA SILVA (ADVOGADO)
CR LOCAÇAO DE VEICULOS LTDA (AUTOR)	
	LAIS PIUZANA LEITE (ADVOGADO) PEDRO SILVEIRA CAMPOS SOARES (ADVOGADO) ANTONIO GERALDO PIMENTEL FILHO (ADVOGADO) RAFAEL MOURA CORDEIRO DA SILVA (ADVOGADO)
CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA LTDA (RÉU/RÉ)	
	JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR (ADVOGADO)
CR LOCAÇAO DE VEICULOS LTDA (RÉU/RÉ)	
CONTECMINA - CONSULTORIA EM MINERACAO LTDA (RÉU/RÉ)	
	RAFAEL BITTENCOURT LICURCI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

	<p>DANIEL CARVALHO MELO (ADVOGADO) DIJALMA COSTA (ADVOGADO) CIRO RODRIGO TONIOLO COSTA (ADVOGADO) CARLA CAMPOS (ADVOGADO) EDGAR LEAL LOUREIRO (ADVOGADO) BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) ADRIANA MARCIA FABIANO (ADVOGADO) NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO) LUIZ GUILHERME ALVES DINIZ (ADVOGADO) ELSON KLEBER CARRAVIERI (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS (ADVOGADO) ERIK GUEDES NAVROCKY (ADVOGADO) EVERSON EMMANUEL COSMO DE SOUSA SALES (ADVOGADO) RONNY HOSSE GATTO (ADVOGADO) FAUSTO DEL CLARO JUNIOR (ADVOGADO) GUILHERME AUGUSTO BRESCOVICI MILAGRES (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO MARTINUSSI (ADVOGADO) ROMY CRISTHINE SOARES VALADARES (ADVOGADO) HORACIO MANOEL TRINDADE DE MELO (ADVOGADO) FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS (ADVOGADO) MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (ADVOGADO) RICARDO GUIMARAES MOREIRA (ADVOGADO) MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO) WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO) FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO) CINTIA LAMMAS SILVA (ADVOGADO) EDUARDO PASSARELLI (ADVOGADO) RAFAEL MOURA CORDEIRO DA SILVA (ADVOGADO) MARINA CRISTINA RIOS SILVEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAFAEL PASSARELLI (ADVOGADO) CARLOS JOSE SALLES DA SILVA (ADVOGADO) LEOMAR GONCALVES PINHEIRO (ADVOGADO) RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE (ADVOGADO)</p>
PROCURADORES DAS FAZENDAS PÚBLICAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
ILSON FERREIRA GODINHO (PERITO(A))	
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	<p>JUCELIA MARTINS LIMA (ADVOGADO) IURY MOREIRA ASSIS (ADVOGADO) RUBEN VERCOSA MURADAS (ADVOGADO) CAMELIA BELEM GOTELIPE DOS REIS (ADVOGADO) GALGANI BONGIOVANI GUIMARAES (ADVOGADO) JULIO CESAR LOPES (ADVOGADO) ARTUR MACEDO JUNIOR (ADVOGADO)</p>
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA (ADVOGADO) JOAO BATISTA BORGES VILELA (ADVOGADO) THIAGO LUIZ PIMENTA DE SOUZA (ADVOGADO) TIAGO MATHEUS DA ROCHA (ADVOGADO) WANDER BARBOSA DE ALMEIDA (ADVOGADO)		
A UNIÃO FAZENDA NACIONAL (FISCAL DA LEI)			
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3997583091	11/06/2021 14:28	Doc. 5. 2021.06.11. PRJ CONTECNICA	Outros documentos

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO CONTÉCNICA



Belo Horizonte, junho de 2021



“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (Artigo 47 – Lei 11.101/2005).



SUMÁRIO

1. Apresentação.....	4
1.1 Definições e Interpretação	4
1.2 Fundamentos do Plano de Recuperação Judicial	5
1.2.1 Histórico da Evolução da Empresa até sua Situação Atual.....	5
2. OS OBJETIVOS	7
2.1 Premissas e os Cenários da Recuperação Avaliados	7
3. FATURAMENTO, CUSTO E MARGEM BRUTA	8
4. O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)	9
4.1 Da Proposta de Pagamento	10
4.1.1 Credores Trabalhistas:	10
4.1.2 Credores Garantia Real:.....	10
4.1.3 Credores Quirografários:.....	10
4.1.4 Credores Microempresa e Empresa de Pequeno Porte:	11
5. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E DE UPls.....	11
6. EFEITOS DO PLANO	12
7 DISPOSIÇÕES GERAIS	14
ANEXO 1.....	17
DEFINIÇÕES.....	17



1. Apresentação

O Plano de Recuperação Judicial é apresentado em cumprimento ao disposto no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 perante a 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais, por GRUPO CONTÉCNICA - em recuperação judicial, inscrita no CNPJ/MF sob o número 24.699.100/0001-16, com sede na Avenida Francisco Salles, nº 1420, 4º andar, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG, - CEP 30.150-221.

Considerando que:

- A CONTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA S.A., e empresas do grupo, vem passando por situação de crise econômica e financeira que comprometeu o cumprimento das obrigações;
- Em 17/03/2021 a requerente ajuizou, perante o Juízo da Recuperação, pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido;
- O Plano cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que é demonstrada a viabilidade econômica da requerente e são discriminados, de maneira pormenorizada, os meios de pagamentos a serem empregados;
- Por meio do presente plano, a requerente busca reestruturar as suas operações, de modo a permitir a sua preservação, como fonte de geração de riqueza, tributos e, empregos.

O GRUPO CONTÉCNICA submeterá o Plano perante o Juízo da Recuperação, a aprovação da Assembleia Geral de Credores (se for o caso), convocada nos termos do art. 56 da Lei 11.101/05, e a subsequente homologação judicial, nos termos seguintes:

1.1 Definições e Interpretação

Regras de interpretação: O Plano deve ser lido e interpretado de acordo com as regras aqui estabelecidas.

Significados: Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, têm os significados que lhes são atribuídos no Anexo 1. Esses termos e expressões são utilizados, conforme for apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso,



percam o significado que lhes é atribuído no Anexo 1. Os termos e expressões em letras maiúsculas que não tenham seu significado atribuído pelo Anexo 1 devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.

Títulos: Os títulos das Cláusulas do Plano foram incluídos exclusivamente para referenda e conveniência, e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

Preâmbulo: O preâmbulo do Plano foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico em que o Plano é proposto, e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação das Cláusulas do Plano. Os termos utilizados em letras maiúsculas no preâmbulo tem os significados que lhes são atribuídos no Anexo 1.

Conflito entre cláusulas: Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas do Plano, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

Conflito com Anexos: Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e qualquer de seus Anexos, inclusive o Laudo Econômico-financeiro, prevalecerá o disposto no Plano. Os Anexos não tem conteúdo vinculativo, senão quando expresso de forma diversa no Plano.

Conflito com Contratos Existentes: Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para o GRUPO CONTÉCNICA e que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ao Plano antes da Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá.

1.2 Fundamentos do Plano de Recuperação Judicial

1.2.1 Histórico da Evolução da Empresa até sua Situação Atual

A CONTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA S.A. foi constituída em meados de 1987, prestando serviços de engenharia consultiva em projetos regionais de infraestrutura rodoviária, a partir de 1998 ampliou sua atuação para o setor industrial, oferecendo consultoria nos segmentos de óleo e gás, infraestrutura, mineração, energia, metalurgia e siderurgia, além de ter expandido sua presença para todas as regiões do Brasil, com atuação em 19 estados da federação.



A empresa encontra-se em crise econômico-financeira em razão dos principais indicadores demonstrados vorazmente de que o Brasil vive uma das piores crises econômicas. A crise é tão seria que já se disseminou em todos os setores da economia.

O Brasil tem sofrido diversos revezes que são atribuídos frequentemente às gestões dos últimos governos, que provocaram seríssima repercussão de credibilidade em nível mundial, culminando com rebaixamento do *rating* por todas as agências classificadoras, instabilidade cambial e escassez de crédito em todos os setores da economia.

No caso específico da CONTÉCNICA, que possui cerca de 95% das receitas advindas do poder Público Federal, Estadual e Municipal, a Recuperanda presenciou a crise que começou perto do final de 2013, onde se iniciou uma redução drástica no investimento público em obras de infra-estrutura, afetando diretamente suas atividades. A situação econômica da empresa piorou também com o advento da nova modalidade de contratação estabelecida pelo poder público em meados de 2015-2016, através do pregão eletrônico, em que se retirou o peso técnico e a experiência das empresas e se priorizou, basicamente, o desconto, eliminando assim o caráter técnico que a CONTECNICA, com seus 33 anos de existência, adquiriu.

A partir de sua criação, a empresa possuía uma receita bruta de R\$ 2 milhões de reais anuais e, após uma evolução e expansão significativa de suas atividades, atingiu seu pico de faturamento no ano de 2014, quando obteve um faturamento bruto aproximado de R\$ 160 milhões de reais anuais.

Até os anos de 2010 e 2011 o GRUPO CONTÉCNICA possuía fluxo de caixa substancial, aplicações financeiras e, praticamente, não necessitava de capital de terceiros para as operações até então desenvolvidas.

Em 2012 seus diretores decidiram buscar novas áreas de atuação, com o objetivo de “diluir” o risco que o setor rodoviário apresentava e, também, objetivaram expandir as atividades que se concentravam na área de infraestrutura de transportes (rodovias, ferrovias, via urbanas, etc.), com início e investimento de consultoria técnica de engenharia na área de mineração.

Naquele momento, esta nova frente exigiu um investimento aproximado de



R\$ 17 milhões, com investimentos paralelos em atividades desenvolvidas em Portugal e no Estado de São Paulo, que consumiram adicionais R\$ 15 milhões.

Todavia, no decorrer dos investimentos realizados o GRUPO CONTÉCNICA presenciou a crise no mercado minerário, que se acentuou em 2014 e foi agravada pela crise econômica de 2016, oportunidade em que a economia brasileira foi seriamente afetada. A empresa, após ter realizado mais de R\$ 40 milhões de investimentos em novas áreas, não conseguiu obter os retornos esperados, em função das crises e da mudança drástica na economia do país.

Aquele cenário alterou significativamente o fluxo de caixa do GRUPO CONTÉCNICA, com seu estrangulamento em níveis nunca vivenciados, que era resultado da queda de seu faturamento bruto devido a desaceleração econômica e o aumento do custo financeiro.

2. OS OBJETIVOS

O plano ora apresentado tem por objetivo viabilizar, nos termos da Lei nº 11.101/2005, a superação da crise econômico-financeira da Recuperanda, permitindo a continuidade de suas atividades e exploração de seu potencial. Desta forma, o GRUPO CONTÉCNICA poderá preservar sua função social, mantendo sua função de entidade geradora de bens, recursos, empregos diretos e indiretos e tributos. O plano busca atender os interesses de seus credores, estabelecendo as formas de recursos e o cronograma de pagamentos que lhes são oferecidos, sujeitos as condições nele estabelecidos.

O objetivo do plano de recuperação judicial poderá também ser atingido, sem prejuízo de eventuais outras, por meio das medidas previstas no artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, especialmente aquelas aqui elencadas.

2.1 Premissas e os Cenários da Recuperação Avaliados

O GRUPO CONTÉCNICA vem explorando alguns cenários ante ao pedido de Recuperação Judicial, visando a satisfação das obrigações da empresa para com seus credores, os quais, destacamos:



Vendas dos ativos: os valores que potencialmente poderiam ser ou venham a ser realizados com alienação de ativos seriam insuficientes, após os pagamentos das rescisões trabalhistas, dívidas fiscais e com fornecedores, dos contratos de longo prazo e outras despesas da entidade jurídica onde estão registrados os ativos, para satisfazer parte significativa da dívida financeira.

Do princípio da continuidade das operações com reestruturações operacionais e financeiras: a requerente vem passando por uma reestruturação operacional, já em realização, com reduções significativas nos custos fixos operacionais e não operacionais, eliminação de produtos e categorias com margem baixa e/ou negativas e adequação no processo de logístico. O objetivo da reestruturação e a implementação de modelo de negócios estruturado, rentável e sustentável, com geração operacional de caixa positivo após a amortização dos custos e despesas geradas pela própria reestruturação.

Consiste também, no pagamento do seu passivo fiscal nos moldes das normas de parcelamento ordinário as empresas em Recuperação Judicial e a obtenção de novos empréstimos para a recomposição do capital de giro, necessária para a continuidade da empresa.

3. FATURAMENTO, CUSTO E MARGEM BRUTA

A projeção de faturamento do GRUPO CONTÉCNICA considera a volumetria da atual carteira de clientes, com potencial de incremento de novos em razão de linhas alternativas de créditos, bem como a reativação dos clientes inativos. Baseia-se ainda na expectativa de crescimento natural do mercado em que atua, considerando um aumento gradual na fatia deste mercado (*Market share*). Por fim, para os subsequentes e considerada a estabilização da taxa de crescimento do GRUPO CONTÉCNICA, alinhada com a projeção de crescimento do PIB Nacional.

A proposta do plano a seguir, busca otimizar este cenário, aplicando integralmente as soluções apresentadas de forma a minimizar os reflexos para os fornecedores, credores diversos e acionistas.



4. O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)

Serão considerados como credores, para os efeitos do plano, apenas aquelas pessoas físicas ou jurídicas, que se encontram relacionadas na "Relação de Credores" já disponível nos autos do processo, refletindo possíveis alterações, se apuradas pelo Administrador Judicial, em razão de divergências e habilitações de créditos apresentadas e ajustes necessários em razão de possíveis compensações.

Estarão sujeitos ao efeito do processo e, portanto, serão pagos na forma proposta por este plano, os credores, cujos créditos venham a ser reconhecidos judicialmente ou por decisão arbitral, ainda que em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, desde que os fatos que lhes derem origem tenham ocorrido antes do ajuizamento da Recuperação Judicial.

A alteração da classificação ou dos valores dos créditos não modificarão o resultado da deliberação da AGC, conforme estabelece artigo 39 da Lei nº 11.101/2005, § 2º. As deliberações da assembleia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos".

A fim que seja possível um equilíbrio do fluxo de caixa atual e futuro do GRUPO CONTÉCNICA, com o passivo atual já vencido, necessária a busca por condição de pagamento, assim como eventual carência necessária para a reestruturação econômico-financeira da empresa.

Para a real efetivação da recuperação será preciso que o GRUPO CONTÉCNICA restabeleça o bom relacionamento com seus fornecedores e clientes, sendo necessário, para tanto, um plano de pagamento com condições excepcionais de cálculo e parcelamento.

Para efeito do presente plano, os credores que detenham direito a voto em assembleia estão divididos, de acordo com os critérios constantes no artigo 41 da Lei nº 11.101/2005, nas classes abaixo discriminadas



4.1 Da Proposta de Pagamento

4.1.1 Credores Trabalhistas:

Valores correspondentes até 5 (cinco) salários-mínimos, desde que relativos a crédito estritamente salarial e vencidos nos 3 (três) últimos meses anteriores ao pedido da Recuperação Judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias, após a aprovação e homologação do Plano de Recuperação e corrigidos pelo INPC acumulado desde a propositura da ação até a homologação do plano, nos termos do artigo 54, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005.

O restante será pago em até 1 (um) ano a partir da homologação judicial do Plano aprovado, corrigido pelo INPC acumulado desde a propositura da ação até a homologação do plano, nos termos do artigo 54, da Lei nº 11.101/2005, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrentes, ou em até 1 (um) ano contados da sentença que julgar procedente a habilitação ou a impugnação do crédito.

4.1.2 Credores Garantia Real:

Os créditos vencidos até a data do ajuizamento da Recuperação judicial serão pagos com aplicação de deságio sobre o valor original do crédito de 50% (cinquenta por cento), carência para início de pagamento de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da homologação do plano aprovado ou da sentença que julgar procedente a habilitação ou a impugnação do crédito e, o saldo remanescente parcelado em 60 (sessenta) meses, com vencimento após o período da carência, corrigidos monetariamente pela TR (taxa referencial). Os créditos vincendos contraídos após a propositura da Recuperação Judicial, serão pagos nos termos e condições previamente entabuladas, proporcionando a manutenção e continuidade da atividade da recuperada.

4.1.3 Credores Quirografários:

Os créditos vencidos até a data do ajuizamento da Recuperação judicial serão pagos com aplicação de deságio sobre o valor original do crédito de 75% (setenta e cinco por cento), carência para início de pagamento de 36 (trinta e seis) meses,



contados a partir da homologação do plano aprovado ou da sentença que julgar procedente a habilitação ou a impugnação do crédito e, o saldo remanescente parcelado em 180 (cento e oitenta) meses, vencíveis após o período da carência, corrigidos monetariamente pela TR (taxa referencial). Os créditos vincendos, contraídos após a propositura da Recuperação Judicial serão pagos nos termos e condições previamente entabuladas, proporcionando a manutenção e continuidade da atividade da recuperada.

4.1.4 Credores Microempresa e Empresa de Pequeno Porte:

Os créditos serão pagos com aplicação de deságio sobre o valor original do crédito de 65% (sessenta e cinco por cento), mediante carência para início de pagamento de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da homologação do plano aprovado ou da sentença que julgar procedente a habilitação ou a impugnação do crédito, parcelados em 120 (cento e vinte) meses, vencíveis após o período da carência, corrigidos monetariamente pela TR (taxa referencial). Os créditos vincendos, contraídos após a propositura da Recuperação Judicial serão pagos nos termos e condições previamente entabuladas, proporcionando a manutenção e continuidade da atividade da recuperada.

Os pagamentos previstos neste Plano de Recuperação Judicial serão realizados após atualização dos dados cadastrais pelos credores, conforme Termo de Atualização específico, cujo modelo será disponibilizado no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da decisão que homologar o plano de recuperação. O Termo será disponibilizado por mídia eletrônica aos credores.

Os créditos tributários federal, estadual e municipal apesar de não estarem sujeitos a recuperação judicial, serão posteriormente compostos mediante legislação específica de cada órgão.

5. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E DE UPLs

A alienação de ativos e de UPLs do GRUPO CONTÉCNICA será aqui regida, sem prejuízo de outras alienações de bens aprovadas ou submetidas a aprovação do Juízo da Recuperação, que serão regidas pelas respectivas decisões judiciais.



O GRUPO CONTÉCNICA poderá, a partir da Homologação Judicial do Plano gravar, substituir ou alienar bens do seu ativo permanente ou não-circulante, sem a necessidade de previa autorização judicial ou da Assembleia-Geral de Credores, sem prejuízo das demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e restrições aplicáveis a tais ativos.

O GRUPO CONTÉCNICA poderá criar e alienar quaisquer UPI's, que poderão ser constituídas por um ou mais bens (tangíveis e intangíveis) e direitos, observando ambiente de venda competitivo, sem prejuízo da possibilidade de tais alienações serem efetuadas por outras modalidades, inclusive dação em pagamento a credores, sendo assegurada ao adquirente a transmissão da UPI livre de qualquer ônus e a não sucessão nas obrigações da Recuperanda, inclusive as de natureza tributária, trabalhista, cível, penal, ambiental e administrativa, conforme dispõe o artigo 60, da Lei nº 11.101/2005. Nesse sentido, para fins de registro no cartório de imóveis, fica dispensada a apresentação de Certidão Negativa de Débitos da Recuperanda.

Os Recursos advindos da alienação de Ativos e de UPI's serão utilizados pela Recuperanda para: a) gestão do fluxo de caixa; b) recomposição do capital de giro; c) realização de seu plano de negócios; d) pagamentos de despesas, inclusive com a própria Recuperação Judicial; e) pagamento de Credores, conforme condições definidas no Plano; f) pagamento de dívidas tributárias constituídas com a União, Estado e Município.

Quaisquer alienações de UPIs serão realizadas nos termos dos art. 60 e 142, da Lei nº 11.101/2005. Em qualquer caso, a alienação será feita ao proponente que ofertar o melhor preço, nos termos da Lei de Falências.

6 EFEITOS DO PLANO

As disposições do Plano vinculam o GRUPO CONTÉCNICA e os Credores Sujeitos ao Plano, bem como os seus respectivoscessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os Credores Sujeitos ao Plano não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a



qualquer Credito Sujeito ao Plano contra o GRUPO CONTÉCNICA, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades outras sociedades sob controle comum, seus fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra o GRUPO CONTÉCNICA, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, seus coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer Credito Sujeito ao Plano; (iii) penhorar quaisquer bens do GRUPO CONTÉCNICA, de seus controladores, seus acionistas, coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus Créditos Sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer Garantia Real sobre bens e direitos do GRUPO CONTÉCNICA, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus Créditos Sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer credito devido o GRUPO CONTÉCNICA, aos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, seus coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, com seus Créditos Sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra o GRUPO CONTÉCNICA, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos Créditos Sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

À partir da homologação do Plano serão suspensas todas as ações/execuções/medidas judiciais e administrativas contra devedores garantidores/coobrigados da Recuperanada, até o cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação, garantindo-se suas retomadas após o cumprimento das obrigações assumidas.

Os processos de conhecimento ajuizados por Credores Sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do Crédito Sujeito ao Plano, ocasião em que o Credor Sujeito ao Plano



devera providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de Credores Sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em ações judiciais ajuizadas que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do Plano ou que forem ajuizadas após a Homologação Judicial do Plano.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelo GRUPO CONTÉCNICA a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando o GRUPO CONTÉCNICA e todos os Credores Sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelo GRUPO CONTÉCNICA e sejam submetidos a votação na Assembleia-Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou §1º, da Lei nº 11.101/2005

Os Credores Sujeitos ao Plano que tiverem seus Créditos Sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária, respeitado o prazo de carência.

Os Credores Sujeitos ao Plano poderão ceder seus Créditos Sujeitos ao Plano, antes ou depois da Data do Pedido, a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzira efeitos a partir da notificação do GRUPO CONTÉCNICA, nos termos do Código Civil. O cessionário que receber o Crédito Sujeito ao Plano cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano e impreterivelmente voltará e receberá como Credor Quirografário.

7 DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1 Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer validos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.



- 7.2** Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, inclusive nos prazos previstos para que tais operações sejam implementadas, o GRUPO CONTÉCNICA adotara as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.
- 7.3** Em caso de mora, deverá ser requerida a convocação de uma Assembleia Geral de Credores com a finalidade de deliberar junto aos Credores Sujeitos ao Plano sobre a medida mais adequada para sanar o descumprimento do Plano, sendo que tal pedido poderá ser formulado ao Juízo da Recuperação pelo GRUPO CONTÉCNICA ou por Credores Sujeitos ao Plano diretamente prejudicados. Para fins desta Clausula, haverá mora caso o GRUPO CONTÉCNICA descumpra culposamente alguma disposição deste Plano e não sane tal descumprimento no prazo de até 30 (trinta) Dias Uteis.
- 7.4** A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento do GRUPO CONTÉCNICA, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do Plano sejam cumpridas.
- 7.5** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações do GRUPO CONTÉCNICA requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues; (ii) remetidas por fax, com comprovação do recebimento; ou (iii) enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelo GRUPO CONTÉCNICA nos autos da Recuperação Judicial, com o assunto "Recuperação Judicial GRUPO CONTÉCNICA":

CONTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA S/A

Endereço: Avenida Francisco Salles, 1420, 4º andar – Santa Efigênia

Telefone: 3281-9933

E-mail: recuperanda@contecnicaconsultoria.com.br



7.6 Este Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

7.7 Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos a Recuperação Judicial serão resolvidas:

- a) Pelo Juízo da Recuperação até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão;
- b) Pelos juízos competentes, no Brasil ou no exterior, conforme estabelecidos nos contratos originais firmados entre o GRUPO CONTÉCNICA e os respectivos Credores Sujeitos ao Plano, ou conforme estabelecido pela lei.



ANEXO 1

DEFINIÇÕES

Administradora Judicial: Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, OAB/MG nº 170.449. Cel.: (31) 99199-7244, e-mail: taticampagnaro@hotmail.com

Anexo: cada um dos documentos anexados ao Plano. A numeração de cada um dos Anexos refere-se a Cláusula do Plano em que tal Anexo tiver sido mencionado pela primeira vez.

Assembleia-Geral de Credores: a assembleia-geral de credores do GRUPO CONTÉCNICA, devidamente convocada e instalada, nos termos do Capítulo II, Seção II, da Lei de Falências.

Crédito com Garantia Real: cada um dos créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente a Classe mencionada no inciso II do art. 41 da Lei de Falências.

Crédito de ME e EPP: cada um dos créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente a Classe mencionada no inciso IV do art. 41 da Lei de Falências.

Crédito Não Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações da GRUPO CONTÉCNICA que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no art. 49, *caput* e §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei de Falências. São considerados Créditos Não Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os Créditos constituídos após a Data do Pedido, inclusive os decorrentes dos Novos Recursos; (ii) os Créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciária em garantia, até o limite de valor do bem dado em garantia, nos termos do art. 49, §3º, da Lei de Falências, desde que a referida alienação ou cessão fiduciária em garantia tenha sido devida e regularmente constituída e formalizada em data anterior a Data do Pedido; (iii) os Créditos decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, nos termos do art. 49, §3º, da Lei de Falências; e (iv) os Créditos decorrentes de tributos.



Crédito Quirografário: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado na Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente a Classe mencionada no inciso III do art. 41 da Lei de Falências, ou qualquer outro Crédito Sujeito ao Plano que não se enquadre como Crédito Trabalhista ou como Crédito com Garantia Real, incluídos os Créditos Trabalhistas que excedam o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

Crédito Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações do GRUPO CONTÉCNICA existentes na Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, estejam ou não constantes da Lista de Credores, e que não estejam excetuados pelo art. 49, §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei de Falências, ou ainda créditos imputados ao GRUPO CONTÉCNICA, mesmo que posteriormente a Data do Pedido. Os Créditos Sujeitos ao Plano se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e, em razão disso, são passíveis de serem afetados pelo Plano. São Créditos Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os valores dos Créditos que superarem o valor dos bens dados em alienação fiduciária em garantia ou dos créditos dados em cessão fiduciária em garantia, conforme o caso; (ii) os valores dos Créditos decorrentes de sentenças e decisões administrativas, judiciais e arbitrais, inclusive multas, sanções e penalidades de qualquer tipo, proferidas em processos administrativos, judiciais e arbitrais ajuizados antes ou depois da Data do Pedido ou da Homologação Judicial do Plano, e relativos a eventos ocorridos anteriormente a Data do Pedido; (iii) os valores dos Créditos decorrentes de avais, fianças ou outras garantias pessoais prestadas, anteriormente a Data do Pedido, por sociedades do GRUPO CONTÉCNICA para assegurar o pagamento de dívidas de outras sociedades do GRUPO CONTÉCNICA ou de terceiros; (iv) créditos e obrigações de terceiros que eventualmente forem imputadas ao GRUPO CONTÉCNICA; e (v) obrigações pecuniárias e não pecuniárias relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente a Data do Pedido.

Credito Trabalhista: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano decorrente da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores, inclusive os honorários advocatícios até o



limite máximo de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, desde que devidos a pessoas naturais (profissionais liberais autônomos), a fim de assegurar a sua natureza alimentar, sendo que qualquer valor que exceder esse limite será tratado como Crédito Quirografário.

Crédito: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano e dos Créditos Não Sujeitos ao Plano. **Credor Sujeito ao Plano:** qualquer Credor detentor de Crédito Sujeito ao Plano.

Credor: qualquer titular de Crédito, seja Credor Sujeito ao Plano ou Credor Não Sujeito ao Plano.

Data do Pedido: dia 31 de março de 2021, data em que o GRUPO CONTÉCNICA protocolou em juízo o pedido de Recuperação Judicial.

Dia Útil: qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Garantia Real: cada um dos direitos reais de garantia, inclusive penhores e hipotecas, que tenham sido constituídos para assegurar o pagamento dos Créditos com Garantia

Real. Para os efeitos deste Plano, serão consideradas Garantias Reais somente os direitos reais de garantia que, na Data do Pedido, estiverem devidas e regularmente constituídos e formalizados, nos termos das respectivas leis que os disciplinam.

Homologação Judicial do Plano: a decisão judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ou outro que seja competente, que concede a recuperação judicial o GRUPO CONTÉCNICA, nos termos do art. 58, *caput*, ou do art. 58, §1º, da Lei de Recuperação e Falências. Para todos os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), da decisão judicial que conceder a recuperação judicial ao GRUPO CONTÉCNICA.

Juízo da Recuperação: juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, ou qualquer outro juízo que seja declarado competente para o processamento e o julgamento da Recuperação Judicial.



Lei de Falências: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de falência e de recuperação judicial e extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes.

Lista de Credores: qualquer lista contendo a relação de Credores Sujeitos ao Plano, elaborada pela Recuperanda ou pela Administradora Judicial, nos termos dos arts. 7º, II, 18, e 51, III, da Lei de Recuperação e Falências. Para os efeitos do Plano, será considerada Lista de Credores aquela que, na data da análise, tiver sido apresentada por último nos autos da Recuperação Judicial.

Plano: este plano de recuperação judicial do GRUPO CONTÉCNICA, conforme submetido ao Juízo da Recuperação.

Quitação: quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, que ocorre no momento pagamento em dinheiro do respectivo) Crédito, nos termos do Plano.

Recuperação Judicial: o processo de recuperação judicial do GRUPO CONTÉCNICA, autuado sob o nº 5028847-56.2016.8.13.0024, e em curso perante o Juízo da Recuperação.

SPE: sociedade anônima de propósito específico constituída para receber, como integralização de seu capital social, os ativos que compõem uma UPI, com o objetivo de viabilizar a alienação da UPI.

UPI: filial ou unidade produtiva isolada, nos termos do art. 60 da Lei de Falências.

